



PARECER JURÍDICO 027/2025

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO INABILITAÇÃO DE LICITANTE PREGÃO ELETRÔNICO 004/2025.

SOLICITANTE: Agente de Contratação/Pregoeira

EMENTA: RECURSO PARA INABILITAÇÃO. INSURGÊNCIA DE LICITANTE. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIREITO DE RECURSO. PROCEDÊNCIA

Trata-se de recurso interposto pela empresa MERGEN CLIMATIZAÇÃO LTDA, requerendo a inabilitação da empresa CONCEITO SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.

Consoante ao Recurso Administrativo, a empresa MERGEN CLIMATIZAÇÃO LTDA, alega que a empresa CONCEITO SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, descumpriu o item 9.1.15, referente a validade e a vigência dos documentos.

Em relação ao ato convocatório as exigências foram taxativas, assim o que consta no edital é lei, portanto deve ser cumprido sob pena de inabilitação.

Neste sentido de fato a empresa deixou de apresentar documentos formais com datas exigidas no ato convocatório, para demonstrar sua habilitação.



Analisando as razões do recurso, juntamente com autos do processo licitatório, é preciso que os responsáveis e representantes de empresas hajam com a diligência e cautela necessária na preparação da documentação necessária e exigida no edital.

Como visto, o descumprimento das normas editalícias pelo licitante restou incontestável, evidenciando a impossibilidade da habilitação, uma vez que a Administração Pública está objetivamente vinculada ao Edital de Licitação. Tal imposição deve ser observada em prestígio ao que dispõe a Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021), sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade. Vejamos

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I** – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II** – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III** – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV** – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dispõe o diploma licitatório legal – Lei 14.133/21, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

Aceitar documentação em desacordo com o edital viola frontalmente o princípio da isonomia, uma vez que todos concorrentes se submeteram e cumpriram as normas, assim com o princípio da legalidade, por consectário lógico, eis que o recorrente atendeu aos requisitos legais, no entanto os



seus concorrentes desatenderam o exigido no edital, que é a norma regente do certame.

A vinculação da Administração Pública às normas e condições expressas no Edital, como expressão máxima do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2025 da Constituição Federal, de fato, corresponde à premissa inquestionável. O Edital do processo licitatório constitui-se em ato regulamentar vinculante à Administração Pública e aos particulares, estando estes estritamente subordinados aos seus termos.

De igual maneira, temos que a análise dos documentos apresentados deverão ocorrer de modo objetivo, o que significa dizer que as propostas serão julgadas segundo critérios precisos e impessoais pela Administração Pública. Em última instância, segundo, seria possível afirmar que a observância aos referenciais estabelecidos pelo instrumento convocatório e o julgamento objetivo das propostas asseguram o princípio da livre concorrência, na medida em que possibilitam a habilitação de candidatos em iguais condições para a escolha da melhor proposta e desqualificam aqueles que não preencheram as exigências do certame.

Aliás, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação, conforme entende a jurisprudência pátria:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. PREGRÃO PRESENCIAL Nº 234/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO QUE INABILITOU A EMPRESA POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A exigência prevista no edital da comprovação da boa situação financeira da licitante não caracteriza minúcia ou extravagância da administração, ao contrário, busca atestar a capacidade concreta para o desempenho satisfatório do serviço que está sendo contratado. 2. Ausente comprovação da inatividade da empresa no ano de 2015 no momento da habilitação, além do seu enquadramento nas exceções previstas no item do edital que permitiam a apresentação do balancete do mês anterior ao da licitação, não há falar em ilegalidade do ato praticado. 3. ***É defeso ao Poder Judiciário invalidar ato da autoridade apontada como coatora, porque praticado em consonância com o estabelecido no edital, em atenção ao princípio da estrita vinculação, sob pena de extrapolar sua competência, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder da administração e quando comprovado manifesto erro de apreciação da Comissão de Licitação.*** RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076467646, Primeira Câmara Cível,



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck,
Julgado em 23/05/2018)

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA MERGEN CLIMATIZAÇÃO LTDA**, inabilitando à empresa **CONCEITO SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA**, por violação ao princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório ; ou, no mérito.

Ressalte-se, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 03 de abril de 2025.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474



ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE EMPRESA - PREGÃO ELETRÔNICO 004/2025

Na tarde do dia três de abril de dois mil e vinte e cinco, a Pregoeira, responsável pelas licitações na modalidade Pregão, designada pela Portaria nº 060/2024, de vinte e quatro de janeiro de 2024, procedeu com a análise acerca do pedido de recurso de habilitação interposto pela empresa MERGEN CLIMATIZAÇÃO LTDA., de CNPJ 32.648.376/0001-01 contra a decisão da Pregoeira em habilitar a empresa CONCEITO SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA., de CNPJ 42.496.490/0001-09, primeira colocada na fase de disputa do Pregão Eletrônico 004/25.

A empresa MERGEN CLIMATIZAÇÃO LTDA. alegou que a documentação apresentada pela empresa vencedora, mais especificamente no que se refere à todas as declarações de habilitação, não estavam condizentes com o que fora pedido no Edital. A declaração conjunta tem data de 18 de julho de 2024, enquanto a declaração de ME/EPP é datada de 18 de junho de 2024 (com assinatura digital datada de 18 de julho de 2024) e a declaração de que não emprega menor encontra-se com assinatura eletrônica datada de 12 de agosto de 2024, ou seja, TODAS com data bem anterior a 60 dias da publicação do Edital. Desta forma, o item 9.1.15 do Edital, onde lê-se: *“Os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expreso no documento, deverão ter sido emitidos há menos de 60 (sessenta) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas.”* foi descumprido pela empresa.

Sendo assim, considerando que o cumprimento do ato convocatório deve ser obedecido em sua integralidade (já que as exigências estavam expostas de forma taxativa), considerando também que a empresa CONCEITO SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA. não apresentou suas contrarrazões, e considerando também, ainda, o parecer jurídico acerca do pedido de recurso, analisado pela Assessoria Jurídica desta Municipalidade, considero PROCEDENTE o pedido de recurso interposto pela empresa MERGEN CLIMATIZAÇÃO LTDA., inabilitando, portanto, a empresa CONCEITO SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.

Entretanto, encaminho a presente ata e a decisão final à autoridade superior, para que manifeste sua concordância ou não e, em caso de ratificação da presente decisão, sejam repassados os itens ganhos no presente certame para o próximo colocado, e procedidos os trâmites legais necessários para averiguação dos documentos de habilitação e proposta do mesmo.

Salto do Jacuí, 03 de abril de 2025.

Assinado digitalmente por: DIÉSSICA TAIS
ADIIERS:01973687003
Nº 1-PRB, O-CP Brasil, OJ-Secretaria de
Tribuna Federal do Brasil - RFB, OJ-RRFB e-CPF
A3, OJ-UNAC SERASA RFB, OJ-
T10710502014, OJ-PRESENCIAL, CN-
DIÉSSICA TAIS ADIIERS:01973687003
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Local: 82036
Data: 2025.04.03 14:49:36-03007
Font: PDF Reader Versão: 2024.4.0

DIÉSSICA TAIS ADIIERS
687003
DIÉSSICA TAIS ADIIERS
Pregoeira



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2025

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 004/2025

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO SPLIT PARA
AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, OBRAS, AGRICULTURA E
ADMINISTRAÇÃO.**

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão proferida pela Pregoeira, tendo também por base o parecer da assessoria jurídica, DECIDO RATIFICAR, conforme as disposições legais, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MERGEN CLIMATIZAÇÃO LTDA., de CNPJ 32.648.376/0001-01, inabilitando a empresa CONCEITO SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA., de CNPJ 42.496.490/0001-09.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Salto do Jacuí/RS, 03 de abril de 2025.

RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES

Prefeito Municipal

Contratante